

**Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares, com os dizeres que especifica, e dá outras providências.**

**Objetivo da Proposição:**

A propositura, de iniciativa do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, tem por escopo proibir a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os seguintes dizeres: "NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO"; ou dizeres similares com o mesmo objetivo, no âmbito do Estado de Mato Grosso, sob pena de multa.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.**

**Fundamentos:**

A proposição, conforme se observa, dispõe sobre a vedação do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos ou gratuitos, do comércio em geral e de prestação de serviços, com os seguintes dizeres: "NÃO



---

NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO".

Sem embargos, em que pese seja louváveis os objetos perseguidos com a presente proposição, temos que a referida propositura não merece prosperar. Isso porque, conforme se verá no decorrer desta manifestação, o presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como confronta outras disposições constitucionais.

Inicialmente, denota-se que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à produção e consumo, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a União, no exercício de sua competência concorrente em **editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que conta com um amplo aparato jurídico de proteção ao consumidor.**

Sendo assim, já existe norma federal regulamentado o tema em questão. Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal.

Por outro lado, considerando um sistema de economia descentralizada, como acontece no Brasil, onde a Constituição garante fundamentalmente a liberdade de iniciativa (art. 1.º, IV, da CF), temos que os agentes econômicos são livres para tomarem suas decisões quanto ao tipo e a forma de execução dos serviços que pretendem oferecer




ao mercado, de modo que não parece ser razoável que possa caber ao Estado restringir ou trazer obrigatoriedades às atividade econômica, sob a justificativa de que assim estaria na defesa do interesse do consumidor.

Não se pode olvidar que a liberdade de iniciativa, garantida constitucionalmente e de extrema importância à propagação da atividade econômica no País, não tem o condão de proibir o Estado de atuar subsidiariamente na garantia do alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social.

Em suma, o Estado detém legitimidade para interferir na economia, observados os princípios previstos no art. 170, da CF, e desde que haja proporcionalidade entre a restrição proposta e a finalidade de interesse público. Destarte, consoante o disposto no art. 174, caput, da Constituição Federal, temos que o Estado, como agente normativo e regulador das atividades econômicas (cuja atuação é determinante para o setor público e meramente indicativa para o setor privado), somente está autorizado a intervir na ordem econômica quando em observância e respeito aos princípios e fundamentos constitucionais, dentre os quais o princípio da proporcionalidade.

A esse propósito, destaca-se o posicionamento estabelecido pelo **Supremo Tribunal Federal, sobre a forma de intervenção estatal na ordem econômica:**

“CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, §



**6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. [...] V. - RE conhecido e provido.” (RE 422941, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, STF, julgado em 06/12/2005 – grifo nosso).**

Diante disso, não é possível vislumbrar qualquer fundamento constitucional que possa legitimar a atuação intervencionista do Estado ao determinar a proibição da utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons em estacionamentos privados.

Com efeito, ao propor norma que interfere diretamente no planejamento do exercício da atividade econômica regular do setor privado, o Estado acaba por criar verdadeiro obstáculo à liberdade de iniciativa, bem como subtrai do empreendedor a autonomia de vontade para decidir sobre quais estratégias de mercado deve adotar ao regular desenvolvimento da atividade econômica por ele explorada.

Em razão disso, a restrição proposta se demonstra inadequada à sua alegada finalidade, visto que conforme explanado na justificativa da proposição em apreço, o consumidor já conta com vários dispositivos legais que garante o direito ora cogitado, ou seja, se o consumidor sentir ferido na relação de consumo, este poderá buscar os meios legais para tanto, sendo, portanto, desnecessária a medida proposta.





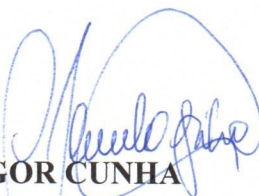
Insta salientar também que, o projeto de lei nº 397/2017, proposto perante esta Casa de Leis contava com igual teor. Vejamos: “*Proíbe informes de qualquer natureza em estacionamentos ou similares com dizeres que isentem os estabelecimentos comerciais ou congêneres da responsabilidade por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo*”. Todavia, o referido PL teve seu arquivamento em 2019.

Por fim, é de se concluir, destarte, que a proposição ao tratar de norma já regulamentada, mostra-se inviável, arbitrária, desnecessária, desproporcional e desarrazoada, além de não trazer inovação para o mundo jurídico, uma vez que as previsões da Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência, são suficientes para tutelar as relações em comento, não havendo a necessidade de se editar uma norma que trará ainda mais embaraço para o empresário.

### **Conclusão:**

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 866/2020, por entender que já existe norma que respalda o tema, bem como por padecer de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa e da intervenção subsidiária do Estado na economia, além de criar novas obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o segmento comercial.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**

Superintendente da Fecomércio MT